



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

L E I No 863/93  
de 25 de Agosto de 1993.

CRIA AUTARQUIA, ORGANIZA A PRE -  
VIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS E ESTABE -  
LECE O RESPECTIVO PLANO DE BENE -  
FÍCIO.

FERNANDO XAVIER DA SILVA, Prefeito  
Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso  
de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo  
aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, inciso II e  
V, da Lei Orgânica Municipal e art. 227 da Lei Municipal 682/90,  
de 05 de junho de 1990, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - É criado o Instituto de  
Previdência e Assistência Médica Municipal, IPRAMM, uma autarquia  
de Previdência Social, dotada de personalidade jurídica e direito  
público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - O IPRAMM, Instituto de  
Previdência Municipal de Carlos Barbosa, tem por objetivo  
primordial realizar o seguro social e a assistência à saúde dos  
servidores do município de Carlos Barbosa.

Parágrafo Único - O IPRAMM poderá realizar  
operações previstas nesta Lei, mediante celebração de convênios  
e/ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito  
privado ou público.

TITULO II

DOS BENEFICIARIOS E DA INSCRIÇÃO

-CAPITULO I

DOS ASSOCIADOS

Art. 3º - São associados obrigatórios



THE NATIONAL ARCHIVES  
COLLEGE PARK, MARYLAND

1964

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

do IPRAMM, dos poderes Executivo, Legislativo e Autarquias:

I - servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

II - servidores detentores de cargos em Comissão.

III- inativos.

Art. 4º - A perda de qualidade do associado importará na perda dos direitos deste e dos seus dependentes.

Art. 5º - A perda da qualidade de associado não implica na transferência ou devolução das contribuições havidas.

Art. 6º - O servidor em licença não remunerada continuará usufruindo da assistência à saúde desta autarquia, desde que continue contribuindo com a prestação integral do seu plano de saúde e de seus dependentes.

- CAPITULO II -

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Consideram-se dependentes de associados, para efeitos de percepção dos benefícios relacionados no art. 10, inciso II desta Lei os seguintes:

I- Pensão por morte- os previstos no artigo nº 217 da Lei Municipal nº 682/90 e suas alterações.

II- Auxílio Funeral- os previstos no artigo nº 224 da Lei Municipal nº 682/90 e suas alterações.

III- Auxílio reclusão- os previstos no artigo nº 225 da Lei Municipal nº 682/90 e suas alterações.

Parágrafo único- Os dependentes para assistência à saúde estão relacionados no artigo 16 da presente Lei.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º- A inscrição do associado no IPRAMM é condição essencial para a obtenção de qualquer benefício, devendo ser fornecido documento que a comprove.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

Parágrafo primeiro- As finalidades de inscrição dos dependentes e associados e a forma de inscrição serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo segundo- Não provendo o associado a inscrição dos dependentes, a estes será lícito provocá-la, a qualquer tempo.

Art. 9º- O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido em face de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista pelo art. 234 do código civil ou mediante certidão de separação em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

TITULO III

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I

DOS BENEFICIOS

Art. 10- Os benefícios da seguridade social do IPRAMM consistem em:

I- quanto aos associados:

- a) aposentadoria.
- b) auxílio-natalidade.
- c) salário-família.
- d) licença para tratamento de saúde, a partir do 16º dia.
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade.
- f) licença por acidente em serviço.
- g) da assistência a saúde.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.
- b) auxílio funeral.
- c) auxílio reclusão.
- e) da assistência a saúde.

Parágrafo único- A concessão e pagamento dos benefícios previstos no "caput" deste artigo obedecerão os critérios estabelecidos na Lei Municipal Nº 682/90 e suas alterações.



[Faint, illegible text, likely a header or introductory paragraph.]

[Faint, illegible text, likely the main body of the document.]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**  
CAPITULO II

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 11- A Assistência a Saúde compreende: atendimento clínico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial, radiológico, ambulatorial, odontológico e outros correlatos, conforme determina a Lei Municipal nº 682/90 e suas alterações.

Parágrafo único- A Assistência à Saúde a que se refere este artigo será prestada a partir da data da inscrição do associado e dos seus dependentes, obedecidas as carências decorrentes para a implantação de cada serviço.

Art. 12- O IPRAMM organizará os serviços de assistência médica, que será feito de modo a assegurar a liberdade de escolha do médico, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério da seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta Lei.

Art. 13- O IPRAMM fica autorizado a celebrar contrato com instituição prestadora de serviços na área da saúde, para atender os benefícios previstos no art. 11 desta lei.

Art. 14- São titulares da Assistência a Saúde:

- I- Servidores estatutários, detentores de cargo de provimento efetivo.
- II- Detentores de cargos em comissão.
- III- Inativos.
- IV- Servidores celetistas remanescentes do quadro em extinção, optativamente.
- V- Pensionistas do município.

Art. 15- São titulares especiais da Assistência à Saúde:

- I- Os viúvos, as viúvas e/ou companheiros (as) de ex-servidores do município, falecidos no exercício de suas funções ou em auxílio doença antes de 27 de junho de 1990, e nas condições previstas na Lei Municipal nº 751/91, de 24 de outubro de 1991.
- II- Os servidores celetistas do município, aposentados pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), autorizados pela Lei Municipal nº 709/90.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

Art. 16- São dependentes de titulares, para a Assistência a Saúde:

- I- Filhos solteiros, até 18 anos.
- II- Filhos inválidos (física e/ou mentalmente), de qualquer idade (declarados tais, por perícia médica).
- III- Enteados, menores de 18 anos sob guarda legal do servidor municipal (juridicamente determinada).
- IV- Cônjuge ou companheiro(a) de coabitação mínima de 5 (cinco) anos, ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

Parágrafo único- No caso de perda de qualidade de dependente, o associado titular deverá comunicar ao IPRAMM, sob pena de assumir os custos arcados pelo Instituto.

TITULO IV

DO CUSTEIO

CAPITULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 17- O custeio dos benefícios e manutenção do IPRAMM será atendido pelas seguintes contribuições:

I- dos servidores municipais ativos detentores de cargo de provimento efetivo e em comissão, sobre o total das remunerações e quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles, na seguinte proporção:

Durante o ano de 1993: 6% (seis por cento)

Durante o ano de 1994: 7% (sete por cento)

De janeiro do ano de 1995 em diante: 8% (oito por cento)

II- dos poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, sobre o valor total da remuneração percebida pelos servidores detentores de cargos de provimento efetivo e em comissão, e quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles, na seguinte proporção:

Durante o ano de 1993: 10% (dez por cento)

Durante o ano de 1994: 11% (onze por cento)

De janeiro do ano de 1995 em diante: 12% (doze por cento)

III- dos pensionistas e dos servidores inativados após a vigência desta Lei e dos inativos enquadrados no art. nº 42 da presente Lei, sobre o total das remunerações e quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles, na razão de 4% (quatro por cento), para a assistência a saúde.

IV- dos poderes Executivo, Legislativo e autarquias, sobre o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

valor total da remuneração percebida pelos pensionistas, servidores inativados após a vigência desta Lei e dos inativos enquadrados no art. 42 da presente Lei, e sobre quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles, na razão de 6% (seis por cento), para a assistência a saúde.

V- dos servidores celetistas remanescentes do quadro em extinção, que optarem expressamente pela assistência à saúde prevista nesta Lei, sobre o total das remunerações e quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles, na razão de 4% (quatro por cento).

VI- do poder Executivo, sobre o valor total da remuneração percebida pelos servidores celetistas remanescentes do quadro em extinção, que optarem expressamente pela assistência à saúde prevista nesta Lei, e sobre quaisquer outras vantagens e gratificações percebidas por eles, na razão de 6% (seis por cento).

VII- das contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas.

VIII- da reversão de qualquer importância em virtude de prescrição.

IX- das rendas resultantes das correções monetárias e juros de aplicações financeiras.

X- das multas e juros de mora de pagamento de quantias devidas ao IPRAMM.

XI- das prestações pagas pelos mutuários nas operações que realizem com o IPRAMM.

XII- dos emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviço.

XIII- das doações.

XIV- de outras receitas eventuais.

Parágrafo único- Integram o salário, para efeito de contribuição, todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo associado, em pagamento de serviço prestado, com exceção do salário-família, ajuda de custo e diárias.

Art. 18- O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

social, quando decorrentes de pagamento de benefícios ao IPRAMM, na forma da Lei orçamentária anual.

CAPITULO II

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 19- A arrecadação das contribuições de quaisquer importâncias devidas ao IPRAMM será realizada pelo órgão empregador.

Art. 20- O recolhimento a que se referem os incisos I a VI do artigo 17 deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 21- Os órgãos empregadores enviarão, mensalmente, históricos das folhas de pagamento de seus associados, com indicações das consignações recolhidas por débito ao IPRAMM.

Parágrafo único- A apresentação do comprovante mencionado neste artigo deverá ser efetuada até 5 (cinco) dias após o pagamento dos servidores públicos municipais.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

Art. 22- O não recolhimento das contribuições no prazo legal, implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Parágrafo primeiro- A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação da Taxa Referencial (TR), ou na falta deste, pelo seu substituto, ou ainda, por outro indicador de inflação diária.

Parágrafo segundo- A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IPRAMM, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 23- O associado que usar a estrutura do IPRAMM para estender benefícios a qualquer pessoa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

não dependente ressarcirá, integralmente, o Instituto pelas despesas realizadas, corrigidas monetariamente, sem prejuízo do procedimento criminal.

TITULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 24- A estrutura administrativa do IPRAMM é composta por:  
I- Conselho Deliberativo.

II- Diretoria, por:  
a) Presidente.  
b) Vice-Presidente.

Art. 25- Ao Presidente compete a representação judicial e extrajudicial do IPRAMM e, assistido pelo Vice, a administração geral da autarquia, incumbindo-lhe especialmente:

- I- Elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;
- II- Autorizar os pagamentos em geral ao IPRAMM;
- III- Prover os cargos e funções do IPRAMM, bem como praticar todos os atos relativos a vida funcional dos servidores, na forma da Lei Municipal 682/90 e suas alterações.
- IV- Expedir as resoluções, portarias e ordens de serviço necessárias ao cumprimento das atribuições do IPRAMM.

Parágrafo único- O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 26- O Presidente terá tratamento de Chefe de Departamento do município, dentre os servidores do quadro de carreira do município.

Parágrafo primeiro- O Presidente e o Vice-Presidente serão de livre nomeação do Prefeito Municipal para exercerem o cargo até 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo segundo- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente e Vice serão indicados através de eleição direta e secreta dos associados em lista triplíce, dentre os quais o Prefeito Municipal indicará e nomeará tanto o Presidente quanto o Vice para o mandato, podendo somente concorrer ao cargo os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

Parágrafo terceiro- A eleição da Diretoria e do Conselho Deliberativo será realizada pelo voto da maioria absoluta dos presentes, em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim, presentes no mínimo dois terços dos associados.

Parágrafo quarto- A diretoria poderá ser destituída a qualquer tempo, por falta grave comprovada, através de Assembléia Geral Extraordinária convocada para tal fim, com o voto de dois terços de todos os associados do Instituto.

Art. 27- O Conselho Deliberativo será composto por 5 (cinco) Conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pelo voto direto e secreto dos associados, e os outros 2 (dois) titulares e suplentes indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo primeiro- A cada Conselheiro corresponderá um suplente, que terá os mesmos deveres e direitos do titular, quando em exercício do mandato.

Parágrafo segundo- O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e dos Conselheiros será de 1 (um) ano, não sendo permitida a recondução no mandato imediatamente posterior.

Parágrafo terceiro- Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá o respectivo suplente, o qual completará o mandato do substituído.

Parágrafo quarto- Os membros do Conselho Deliberativo reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho ou ainda por 51% (cinquenta e um por cento) dos associados.

Parágrafo quinto- O Conselho Deliberativo do IPRAMM definirá, entre seus membros, o Presidente do Conselho.

Art. 28- O Conselho Deliberativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia, bem como deliberar sobre:

I- A organização do quadro de pessoal respeitadas as normas legais vigentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

II- As propostas orçamentárias do IPRAMM e suas alterações.

Art. 29- A eleição para indicar a diretoria e o Conselho Deliberativo do IPRAMM se realizará anualmente no mês de outubro.

Art. 30- A diretoria e o Conselho Deliberativo eleitos em outubro assumirão em 1º de janeiro do ano seguinte e serão empossados por ato do Prefeito Municipal de Carlos Barbosa.

Art. 31- O IPRAMM manterá órgãos técnicos e administrativos necessários a consecução de seus fins.

Art. 32- Poderão votar todos os associados obrigatórios do IPRAMM e serem votados os de provimento efetivo estáveis em atividade.

Art. 33- Em caso de vacância do cargo de Presidente do Instituto, assumirá o Presidente do Conselho Deliberativo, que num prazo máximo de 30 (trinta) dias, convocará nova eleição para a lista triplíce, sendo que o novo Presidente indicado permanecerá no cargo até o final do exercício em curso.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34- Anualmente, dentro de 60(sessenta) dias do encerramento do exercício administrativo, a Diretoria convocará Assembléia Geral Ordinária dos associados, para prestação de contas.

Parágrafo único- Considera-se exercício administrativo as atividades desenvolvidas pelo IPRAMM no período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35- Prescreverão em 12 (doze) meses os pagamentos dos benefícios não reclamados, com exceção das aposentadorias e pensões, que obedecerão o disposto na Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

Municipal nº 682/90 e suas alterações.

Parágrafo único- O prazo mencionado neste artigo conta-se a partir da data em que os benefícios forem devidos.

Art. 36- As importâncias não recebidas em vida pelo associado ou pensionista, relativas as prestações vencidas, ressalvado o disposto no artigo anterior e seu parágrafo, serão pagas a dependentes inscritos e habilitados a pensão, independentemente da autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo estas importâncias ao IPRAMM no caso de não existir dependentes.

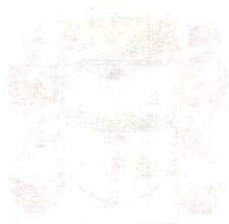
Art. 37- Os benefícios concedidos aos associados ou aos pensionistas, salvo quanto às importâncias devidas ao IPRAMM, os descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigações de prestar alimentos, reconhecido por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 38- O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao associado ativo ou inativo, ou ao pensionista, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procuração, em instrumento público.

Parágrafo único- A procuração mencionada neste artigo terá validade por um período improrrogável de 6 (seis) meses.

Art. 39- A impressão digital do associado ou pensionista incapaz de assinar, desde que aposta na presença de servidor credenciado pelo IPRAMM, terá valor de assinatura para efeito de quitação em recibo de benefícios.

Art. 40- O benefício devido ao dependente incapaz será pago, a título precário, durante um tempo máximo de 3 (três) meses consecutivos, a quem se apresentar como responsável e podendo ser considerado como tal mediante termo de compromisso assinado pelo mesmo, na presença de duas testemunhas, lavrado no ato de recebimento, só se realizando os pagamentos subsequentes a tutor ou curador judicialmente designados.



MINISTERSTWO ZDROWIA  
KRAJOWA SZKOLA WYŻSZA  
SZKOLA LEKARSKA W WARSZAWIE

WARSZAWA, dnia 15.05.1950 r.

Dotyczy: ...

...

...

...

...

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

Art. 41- O IPRAMM, desde já fica autorizado a descontar da renda mensal dos benefícios a serem concedidos a seus associados:

- I- Contribuições devidas pelo associado ao IPRAMM.
- II- Os descontos previstos na Lei Municipal nº 756/91.
- III- Pagamento de benefícios além do devido.
- IV- Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).
- V- Pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial.
- VI- Despesas com alimentação.

Art. 42- As aposentadorias dos servidores públicos municipais e as pensões de seus dependentes existentes até então passarão a ser custeadas com recursos do IPRAMM, a partir da data de vigência desta Lei.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43- Fica o Executivo Municipal autorizado a decretar o orçamento do IPRAMM para o exercício de 1993, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de aprovação desta Lei.

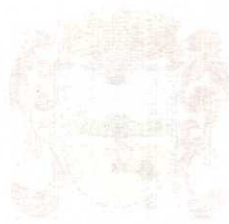
Art. 44- O poder executivo regulamentará a aplicação da presente Lei.

Art. 45- A Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa ficará autorizada a manter o contrato com a empresa UNIMED e a conceder os benefícios da assistência médica na forma da legislação anterior, pelo prazo máximo de 60(sessenta)dias, da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único- Findo este prazo, o IPRAMM assumirá o atendimento à saúde e poderá firmar contrato com instituição privada, para atendimento dos benefícios previstos no art. 11.

Art. 46- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 690/90.

Art. 47- Esta Lei entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao de sua promulgação.



OFFICE OF THE SECRETARY OF STATE  
WASHINGTON, D. C.

Dear Sir:

I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th instant, in relation to the matter mentioned therein.

The Department is currently reviewing the information provided and will advise you of the results of its consideration.

I am, Sir, very respectfully,  
Your obedient servant,  
Secretary of State

Very truly yours,  
[Signature]

Enclosed for you are the documents mentioned in my letter of the 10th instant.

I am, Sir, very respectfully,  
Your obedient servant,  
Secretary of State



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS 25 DIAS DO  
MES DE AGOSTO DE 1993.

  
FERNANDO XAVIER DA SILVA,  
Prefeito Municipal.

  
Registre-se e publique-se  
em... 25/08/93 .....

ARTHUR LEÃO DALCIN  
Sec. Mun. de Administração



PROBATION DEPARTMENT OF CORRECTIONS  
(STATE OF CALIFORNIA)

LETTER TO PROBATION OFFICER  
FROM THE PROBATION DEPARTMENT

*[Handwritten signature]*  
[Illegible text]

PROBATION DEPARTMENT  
[Illegible text]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**

EXTRATO DA LEI 863/93 QUE CRIA O IPRAMM

IPRAMM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA MUNICIPAL, Autarquia dotada de personalidade Juridica e Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Fundada em 25 de agosto de 1993 através da Lei Municipal nº 863/93.

Finalidade: Realizar o Seguro Social e Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Carlos Barbosa.

Sede: Rua Assis Brasil, nº 11 - cidade de Carlos Barbosa.


Representação: Será administrado por um Conselho Deliberativo composto por cinco Conselheiros Titulares e cinco Suplentes; e a Diretoria composta por um Presidente e um Vice-Presidente, sendo representado juridicamente pelo Presidente.

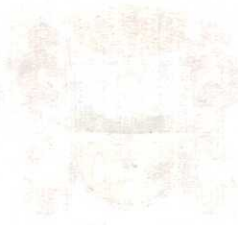
As alterações do IPRAMM só se darão mediante uma Lei Municipal específica.

A extinção ocorrerá mediante Lei Municipal específica.

O tempo de duração é indeterminado.

CARLOS BARBOSA, 25 DE AGOSTO DE 1993.

  
FERNANDO XAVIER DA SILVA  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO  
GOVERNADOR CARLOS DE FREITAS

EXTRATO DA LEI Nº 8.312 DE 1955

Art. 1º - Fica instituído o cargo de Secretário de Estado, de caráter permanente, para exercer as funções de assessoramento e direção de serviços de natureza administrativa, econômica, social e cultural, sob a direção do Governador do Estado.

Art. 2º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por pessoa de notável capacidade intelectual e moral, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sem necessidade de concurso público.

Art. 3º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por pessoa de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sem necessidade de concurso público.

Art. 4º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por pessoa de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sem necessidade de concurso público.

Art. 5º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por pessoa de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sem necessidade de concurso público.

Art. 6º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por pessoa de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sem necessidade de concurso público.

Art. 7º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por pessoa de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sem necessidade de concurso público.

Art. 8º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por pessoa de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sem necessidade de concurso público.

Art. 9º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por pessoa de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sem necessidade de concurso público.

Art. 10º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por pessoa de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sem necessidade de concurso público.

CARLOS BARREIRA, 27 DE AGOSTO DE 1955

LEI Nº 8.312 DE 1955  
SECRETARIA DE ESTADO